



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027002-74.2007.815.0011 — 5ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Elusimar Florêncio do Nascimento
ADVOGADO : Valdir Cacimiro de Oliveira (OAB/PB nº 6.565)
APELADO : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB nº 126.504-A)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL — IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO — COISA JULGADA — AJUIZAMENTO EQUIVOCADO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — ABALO MORAL CONSTATADO — CANCELAMENTO DO PROTESTO — AUSÊNCIA DE INTERESSE — MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEU FAVOR NA SENTENÇA — PROVIMENTO PARCIAL.

— “Como é cediço, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança não apenas os fundamentos que o autor da demanda inscreve na causa de pedir, mas todo e qualquer subsídio fático e jurídico que lhe era possível trazer ao palco processual, na linha do que prescreve o art. 508 do NCPC (Art. 474 do CPC/1973). 2. Caso concreto em que resta claramente demonstrada ofensa à coisa julgada, porquanto a presente ação foi ajuizada com base nos mesmos fatos, fundamentos jurídicos e pedidos expostos em outra demanda proposta anteriormente, em que já houve a prolação de sentença e se operou o trânsito em julgado.” (Processo nº 20171310003620 (1089543), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Josapha Francisco dos Santos. j. 04.04.2018, DJe 20.04.2018).

— “Indiscutível a ocorrência de dano moral sofrido pelo autor, em virtude da busca e apreensão do veículo, ocorrido após acordo firmado com a administradora e pagamento das parcelas inadimplidas.” (Apelação nº 0303457-80.2013.8.05.0103, 3ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Ivanilton Santos da Silva. Publ. 17.04.2018).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Elusimar Florêncio do Nascimento** contra a sentença de fls. 242/246, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais** ajuizada em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, julgando parcialmente procedentes os pedidos, para determinar ao banco que se abstenha de exigir o pagamento da parcela do financiamento, com vencimento em maio de 2006.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 249/255), pugna pela condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, além do cancelamento do protesto.

Contrarrazões às fls. 265/270.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 282/283, opinou pelo prosseguimento do recurso, se manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

O autor/apelante alegou ter firmado contrato de financiamento de veículo, contudo, apesar de ter quitado todas as prestações pontualmente, o banco não computou o pagamento referente ao mês de maio de 2006.

Assegurou ter ajuizado ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra a instituição financeira (processo nº 001.2006.023679-9), havendo a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, cancelamento do débito e retirada do nome do autor do rol de inadimplentes.

Ocorre que, apesar da determinação judicial no processo nº 001.2006.023679-9, o banco não a cumpre e ainda ajuizou ação de busca e apreensão do veículo em questão.

O magistrado *a quo*, por sua vez, não concedeu a indenização por danos morais, pois entendeu que “...só o manejo da ação de busca e apreensão pela instituição financeira em face do promovente, desacompanhada de consequências fáticas capazes de provocar abalo psicológico à parte, não é suficiente para a fixação de indenização por danos morais. Por outro lado, a persistência do banco em cobrar o débito indevido e a manutenção do apontamento negativo em ordem de proteção ao crédito caracteriza descumprimento da ordem judicial proferida nos autos nº

001.2006.023679-9, e como tal deve ser solvido por meio da execução das penalidades lá impostas, não fundamentando a indenização perseguida” (fls. 245/246).

O cerne da questão consiste apenas em verificar se é cabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

O artigo 5º, incisos V e X, da CF, bem como o art. 186 do CC garantem o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Percebe-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar.

Importante destacar, primeiramente, que o próprio apelante reconhece que o débito ora combatido foi discutido na ação de obrigação de fazer nº 001.2006.0023679-9, sendo a instituição financeira condenada ao pagamento de danos morais.

O caso em exame, portanto, não discute uma nova negativação ou cobrança indevida, mas apenas o descumprimento de uma determinação judicial.

Ao consultar o STI, verificou-se que a ação nº 001.2006.0023679-9 encontra-se em fase de cumprimento de sentença, logo, se o banco não cumpriu a determinação judicial lá fixada deve tal questão ser discutida naquele processo (astreintes). Caso contrário, estar-se-á ofendendo a coisa julgada, já que não é possível rediscutir a matéria.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. MATÉRIA

DISCUTIDA E APRECIADA EM OUTRA AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Como é cediço, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança não apenas os fundamentos que o autor da demanda inscreve na causa de pedir, mas todo e qualquer subsídio fático e jurídico que lhe era possível trazer ao palco processual, na linha do que prescreve o art. 508 do NCPC (Art. 474 do CPC/1973).** 2. **Caso concreto em que resta claramente demonstrada ofensa à coisa julgada, porquanto a presente ação foi ajuizada com base nos mesmos fatos, fundamentos jurídicos e pedidos expostos em outra demanda proposta anteriormente, em que já houve a prolação de sentença e se operou o trânsito em julgado.** 3. In casu, configura-se a litigância de má-fé diante da presença dos requisitos ensejadores à condenação, haja vista restar claro o fato de que a demandante se utilizou do processo para alcançar objetivo ilegal (CPC/2015, art. 80, III) ao distribuir 2 (duas) ações iguais, a fim de fazer valer sua pretensão. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. (Processo nº 20171310003620 (1089543), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Josapha Francisco dos Santos. j. 04.04.2018, DJe 20.04.2018).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA RECONHECIDA. OBJETO DA PRESENTE AÇÃO QUE FOI APRECIADO EM OUTRA DEMANDA NO JUIZADO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. COISA JULGADA PATENTEADA.** I. Observado no feito que o Magistrado de Base extinguiu o processo sem resolução do mérito, observando a coisa julgada absolutamente configurada, não há que se falar desconstituição da extinção do feito sem resolução do mérito por tal motivo. II. Recurso desprovido. (Processo nº 020626/2016 (209835/2017), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelino Chaves Everton. DJe 20.09.2017).

Quanto ao ajuizamento de ação de busca e apreensão, há de ser reprimida a conduta do banco.

Vislumbra-se dos autos que a sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer nº 001.2006.0023679-9 reconheceu a inexistência do débito e condenou a instituição financeira ao pagamento de danos morais, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24/05/2007 (fls. 42).

Ocorre que, em 12/06/2007, ou seja, **mesmo após o trânsito em julgado do reconhecimento da inexistência de débito, a instituição financeira ajuizou busca e apreensão**, tendo a referida ação tramitado por um ano, quando então foi homologada a desistência da ação (27/06/2008).

Importante destacar que houve deferimento da liminar para apreensão do veículo (fls. 56), tendo que o autor/apelante constituir advogado e interpor agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 57/58).

Ora, evidente o transtorno causado na vida do recorrente, pois pagou em dia as parcelas de seu financiamento e, pela conduta equivocada da instituição financeira, teve contra si ajuizada uma ação de busca e apreensão.

O incidente revela abalo psíquico passível de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA. ACORDO REALIZADO. INFORMAÇÃO AO JUÍZO. DESÍDIA DA EMPRESA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - **Indiscutível a ocorrência de dano moral sofrido pelo autor, em virtude da busca e apreensão do veículo, ocorrido após acordo firmado com a administradora e pagamento das parcelas inadimplidas.** 2 - Observada desídia da empresa que leva cerca de 09 (meses) para informar o acordo ao juízo da busca e apreensão. 3 - Comprovação de informação somente no dia em que fora cumprido o mandado. 2 - Não há cogitar de redução do valor arbitrado a título de reparação por danos morais, quando observadas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação à qual se nega provimento. Sentença que se mantém. (Apelação nº 0303457-80.2013.8.05.0103, 3ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Ivanilton Santos da Silva. Publ. 17.04.2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUPOSTO INADIMPLEMENTO DE PARCELA QUE ENSEJOU BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO. PRESTAÇÃO COMPROVADAMENTE PAGA. APREENSÃO ILEGÍTIMA DO VEÍCULO. EFETIVO DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As provas colacionadas aos autos do processo quando da instrução em primeira instância extirpam qualquer sombra de dúvida que porventura poderia haver acerca da legitimidade do direito pretendido pelo ora Apelado. **A parcela dita inadimplida foi comprovadamente paga pelo contratante do serviço de financiamento, fato este perfeitamente verificável pela simples análise dos recibos acostados aos autos. A cobrança em duplicidade de uma fatura já paga, culminando ainda com a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes bem como na ilegítima apreensão do bem objeto do contrato, é razão suficiente para a incidência de dano moral passível de compensação.** Recurso conhecido e desprovido. (Apelação nº 0228112-29.2008.8.04.0001, 2ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Wellington José de Araújo. j. 25.05.2015).

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização,

deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

No caso, verifica-se que o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o apelante pelos danos sofridos, bem como para dissuadir o apelado à prática de atos da mesma natureza.

Quanto ao cancelamento do protesto, não há interesse processual do apelante, já que obteve procedência de seu pedido na sentença, ademais, o apelado acostou às fls. 257/260 que cumpriu a obrigação de fazer que lhe fora determinada.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apelatório**, para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora desde a citação.

Por fim, condeno o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes) e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Dr^a. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027002-74.2007.815.0011 — 5ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Elusimar Florêncio do Nascimento** contra a sentença de fls. 242/246, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais** ajuizada em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, julgando parcialmente procedentes os pedidos, para determinar ao banco que se abstenha de exigir o pagamento da parcela do financiamento, com vencimento em maio de 2006.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 249/255), pugna pela condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, além do cancelamento do protesto.

Contrarrazões às fls. 265/2700.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 282/283, opinou pelo prosseguimento do recurso, se manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator